

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para vedar o contingenciamento de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 212, que a educação deverá contar com recursos mínimos da União, dos Estados e dos Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Mesmo com essa garantia, as instituições de ensino encaram, todos os anos, sérias dificuldades quanto à previsibilidade em seus orçamentos, gerando transtornos para professores e alunos.

Na esfera federal, por exemplo, muitas universidades e institutos federais têm enfrentado, todos os anos, dificuldades para manter serviços básicos, como o pagamento de contas de água e luz, segurança e limpeza dos *campis*. A causa principal disso é o contingenciamento de despesas.

Consideramos que a educação, como manda a Constituição Federal, por sua importância estratégica para o desenvolvimento nacional, deva ter tratamento privilegiado em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, a presente iniciativa busca modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal para ressaltar as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Propõe-se inserir no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a vedação expressa para que despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, não sejam objeto de qualquer limitação. A restrição valeria para os orçamentos da União, de Estados e Municípios.

Diante da evidente relevância da proposta, requeremos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO